

JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

PROCESSO SUMÁRIO. PORTARIA DE AUTORIDADE POLICIAL. REQUISITOS

Apelação. Portaria. Requisitos.

Nos processos sumários iniciados por Portaria da autoridade policial, a relação processual só se perfaz com o primeiro ato praticado pelo juiz, havendo, antes disso, apenas um procedimento judicial independente de ação, embora a lei diga o contrário.

Não impõe o Código de Processo Penal, sob pena de nulidade, como faz em relação à denúncia e à queixa (art. 41) para conteúdo da Portaria (art. 533), o "fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias" e, "quando necessário, o rol das testemunhas".

A expressão "Portaria" tem o sentido comum e técnico de fórmula com que as autoridades públicas criam lugares, preenchem-nos ou se dirigem a seus subalternos e, com êste último significado, é empregada pelo art. 533 do Cód. de Processo Penal.

A exegese das leis deve fazer-se de acôrdo com o sentido comum e técnico das palavras usadas. Opiniões de BLACK e SUTHERLAND.

Sentença condenatória. Confirmação.

Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara (2.^a Câmara Criminal)

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 2.231

Severino Gomes de Freitas *versus* Ministério Público

Relator: Jorge Alberto Romeiro

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal número 2.231, em que figuram, como apelante, SEVERINO GOMES DE FREITAS e, como apelado, o Ministério Público.

Insurge-se o apelante contra a sentença recorrida, que o condenou, como incurso no art. 129, § 6.º, do Código Penal, à pena de dois (2) meses de detenção:

a) preliminarmente, por haver sido proferida em processo nulo, uma vez que a Portaria de fls. 3 “registra lacônicamente a colisão de dois veículos, sem a menção de que a mesma ocorreu por imprudência, negligência ou imperícia do Apelante”, não referindo, também, “o dia, a hora e o local da colisão e as testemunhas do acidente” (fls. 49);

b) e, quando não acolhida a preliminar de nulidade, por não autorizar a prova dos autos a sua condenação.

Nenhuma razão assiste ao apelante.

Além de a Portaria de fls. 3 mencionar o art. 129, §§ 6.º e 7.º, do Código Penal, como infringido pelo apelante, o que significa que êle, por imprudência, negligência ou imperícia, causou lesões corporais em alguém, numa colisão não sômente “de dois veículos”, mas dos veículos placas GB 62-12-45 e GB 24-56-46, nada obrigava a autoridade signatária dela a aludir, também, sob pena de nulidade, ao dia, hora e local da colisão, nem tão pouco “às testemunhas do acidente”.

Nos procedimentos sumários, a investigação do ilícito penal não é anterior à Portaria, mas posterior, determinada por ela. Inexiste inquérito policial. Daí o art. 533 do Código de Processo Penal dizer sômente: — “Na portaria que der início ao processo, a autoridade policial ou o juiz ordenará a citação do réu para se ver processar até julgamento final, e designará dia e hora para a inquirição das testemunhas, cujo número não excederá de três”.

Não diz a lei, como faz em relação à denúncia e à queixa, que deve conter o “fato criminoso, com tôdas as suas circunstâncias” e, “quando necessário, o rol das testemunhas” (art. 41 do cit. cód.), tudo fornecido pelo inquérito policial que precede àquelas, e isso porque circunstâncias de fato e testemunhas podem ser até ignoradas, por ocasião da Portaria, com que, apenas, se iniciam investigações sôbre um ilícito penal, ainda a apurar.

A expressão “Portaria” tem um sentido comum e técnico diferente do de denúncia e queixa. É uma fórmula com que as autoridades públicas criam lugares, preenchem-nos ou se dirigem a seus subalternos e com êste último significado, usou-a, evidentemente, o Código de Processo Penal, tanto que o já acima transcrito *caput* do art. 533 alude, por forma expressa, a ordem de autoridade policial ou do juiz, para a citação do réu, etc. a seus subalternos.

Ora, como bem esclarecem BLACK e SUTHERLAND, respectivamente:

“Primarily a statute is to be interpreted according to the ordinary meaning of its words” (Handbook on the Construction and Interpretation of the Laws, St. Paul, Minn. 1896, n.º 34, pág. 70);

“words and phrases having a well-defined meaning in the common law are to be interpreted in the same sense under the statuta when used in connection with the same or similar subject matter with which they were associated at common law” (Statutes and Statutory Construction, third edition by FRANK E. HORACK JR., vol. 3, Chicago, 1943, § 5.303, pág. 9).

Eis o motivo, aliás, porque o eminente Ministro OROSIMBO NONATO, relatando, no Supremo Tribunal Federal, em 23-11-1942, o *habeas corpus* n.º 28.329; e o ilustre penalista Ministro BENTO DE FARIA, em escólio ao dispositivo legal referido (Código de Processo Penal, vol. II, Rio, 1942, pág. 124), admitiram que um simples despacho da autoridade policial ou do juiz, deferindo uma representação, para a instauração de ação penal em procedimento sumário, possa fazer as vezes de uma Portaria.

Demais, nos processos sumários iniciados por Portaria da autoridade policial a relação processual só se perfaz com o primeiro ato praticado pelo juiz, havendo, antes disso, apenas um “procedimento judicial independente de ação”, embora a lei diga o contrário (arts. 17 e 26, respectivamente, da Lei das Contravenções Penais e do Código de Processo Penal), como bem esclarecem os ilustres Professôres HELIO TORNAGHI (Compêndio de Processo Penal, tomo II, Rio, 1967, pág. 450; e Anteprojeto de Código de Processo Penal, Rio, 1963, art. 101) e JOSÉ FREDERICO MARQUES, êste, *apartis verbis*:

“Depois de falar o Ministério Público, e de interrogar-se o réu, não só o procedimento (sumário, iniciado pela Polícia) se transforma em processo, como também se produz a angularidade da relação processual. Enquanto corria perante a autoridade policial, o procedimento não passava de instrução não-processual, de caráter contraditório. A partir da audiência do Ministério Público, êle se transforma em processo e a instância se instaura com o interrogatório do réu, porque então surge o *actum trium personarum*. NA FASE POLICIAL DE INVESTIGAÇÃO, SÓ HAVIA POLÍCIA E RÉU; EM JUÍZO É QUE PASSARÁ A HAVER ACUSADOR, RÉU E JUIZ” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. III, Forense, Rio-São Paulo, n.º 670, págs. 136/7);

— embora contraditória e muito estranhamente, sustente, também, a tese do apelante, de que o conteúdo da Portaria deve ser o mesmo da denúncia e da queixa (ob. e vol. cit., ns. 669 e 672, págs. 135 e 138).

De enjeitar-se, portanto e *data venia*, a orientação de alguns acórdãos do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, indiscutivelmente in-

fluenciados pelo prestígio da opinião de Frederico Marques e citados pelo apelante em seu arrazoado, no sentido de equipararem, quanto ao indispensável conteúdo e sob pena de nulidade, a Portaria à denúncia ou à queixa.

Nem, no caso vertente, o silêncio da Portaria de fls. 3, quanto à data do fato, ocorrido em 1967, poderia levar o apelante a acreditar que se referia ela a outro atropelamento, com lesões corporais, que teria praticado no mesmo ano (vejam-se as fls. 29 e 32), pois menciona o número das licenças dos carros que se chocaram (GB 62-12-45 e GB 24-56-46), impedindo assim, qualquer confusão por parte da defesa do apelante, que não sofreu, assim, qualquer prejuízo, mesmo porque o mandado de citação, cuja cópia se encontra a fls. 4, contém aquela data.

Quanto ao mérito, é inegável a culpa do apelante, que, guiando um caminhão, invadiu a contra mão de direção, na Estrada de Jacarepaguá, chocando-o contra o Volkswagen da vítima, que trafegava em sentido contrário (fls. 9/10 e 14).

Até mesmo as contraditórias e tergiversantes declarações do apelante, na 32.^a Delegacia Distrital (fls. 21) e em juízo (fls. 34), demonstram a sua culpa.

Nas primeiras, afirmou que ao tentar “ultrapassar outro caminhão”, este se desviou um pouco para a esquerda, daí o acidente, embora tivesse aplicado “os freios” (fls. 21); no interrogatório, em juízo, disse que outro caminhão, que trafegava à sua frente, e do qual “vinha muito junto”, havendo parado bruscamente, foi obrigado a dar um golpe de direção para a direita, batendo no carro da vítima, que transitava em sentido contrário (fls. 34).

A primeira versão é desmentida pelo laudo de exame de local, que acentua a ausência de “reflexos (rastros) de rodas pneumáticas freadas” (fls. 9); e a segunda, quando verdadeira, demonstraria infração por parte do apelante, do art. 83, III, do Código Nacional de Trânsito, trafegando “muito junto” ao caminhão que vinha à sua frente...

Ex positis, acordam os Juizes da 2.^a Câmara Criminal do Tribunal de Alçada, por maioria de votos, em enjeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, unânimemente, em negar provimento ao recurso.

Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1968.

Oswaldo Goulart Pires, presidente; *Jorge Alberto Romeiro*, relator; *Hamilton de Moraes e Barros*, vogal vencido. **VOTO VENCIDO**: *Data Venia*, anulava o processo acolhendo a preliminar.

No Processo Penal, a Portaria é peça vestibular da ação penal do mesmo modo que a denúncia, ou a queixa. Por isso, deve ela conter os mesmos elementos dos outros atos iniciais do processo penal.

Sem portaria, onde se contenha uma acusação formalizada, não pode haver defesa. Defender-se de quê o indiciado? A simples materialidade do fato pode não ser crime. O fato, nos seus elementos materiais e morais, deve ser certo, conclusivo, especificado. Sòmente assim é que se terá o contraditório, que é da essência do Processo Penal o fato de ser sumário o procedimento não anula os meios de defesa. Uma coisa é julgamento sumário, outra é julgamento de plano. No procedimento sumário, a portaria contém tôda a acusação, isto é, o conjunto de atos arguidos. É com base na Portaria que vai operar-se a defesa. Ignorado o teor da acusação, ou seja, a sua inteireza, como defender-se, alguém, vâlidamente? Que a portaria já é o início da ação penal, já o diz a lei (C.P.P., art. 531). O Processo Penal admite interpretação extensiva e aplicação analógica (art. 3.º) e, por isso, temos de encher o vazio legislativo respeitando a portaria com os preceitos expressos da denúncia, pois que ambos são os atos iniciais da ação penal e onde se contém a acusação e tôda a acusação. Nesse mesmo modo de entender leciona FREDERICO MARQUES, sendo seu ensinamento consagrado por certas Côrtes, inclusive o ilustre Tribunal de Alçada de São Paulo. O que não nos parece aceitável é haver procedimento penal sem o respeito ao devido processo legal. No mérito, entretanto, acompanhei a douta maioria.

HAMILTON DE MORAES E BARROS.

COMENTÁRIO — A ação penal, nas contravenções e nos processos sumários de um modo geral, será iniciada com o auto de prisão em flagrante, ou por meio de portaria, expedida pela autoridade judiciária ou policial.

A portaria, como *initio litis*, é peça de grande importância, pois vai firmar ou formalizar a acusação.

Há que ser feita, portanto, pormenorizadamente, qualificando o indiciado (ou indiciados), narrando o fato, e capitulando a infração. Não precisa descer a um luxo de pormenores, mas necessita descrever a cena ocorrida, *de forma clara*, para que o acusado saiba do que se lhe acusa, e se possa defender convenientemente. A não ser assim, haverá inépcia, e isto de há muito que é proclamado:

“Inepta é a portaria expedida em processo contravencional, que, além de não descrever com clareza a imputação feita ao acusado, não menciona o dispositivo legal violado, descumprindo, assim, o preceito do art. 41 do Código de Processo Penal” (*Habeas Corpus* n.º 9.496-56, das Câmaras Criminaes reunidas Tribunal de Alçada S. Paulo, rel. ADRIANO MARREY, in *Revista dos Tribunais*, julho 1957, vol. 261, pág. 450).

A relevância da Portaria é tal que, da decisão que indefere a sua expedição, cabe o importante recurso da apelação, por ser definitiva aquela decisão, já que pôs fim ao processo. Só isso, diz tudo...

Sendo peça inaugural, a Portaria deve ser descritiva, ainda que sucintamente. Se a Portaria não precisa ser minudente, como a Denúncia, pelo menos deve ser explícita no tocante à descrição do fato e completamente categórica em relação à qualificação do agente e à classificação jurídica da espécie. Por isso:

“Não é nula a portaria do processo contravencional que, embora sucinta, habilita plenamente a defesa” (*Recurso de Habeas Corpus n.º 42.549-65, Supremo Tribunal Federal, unânime, rel. Min. VICTOR NUNES LEAL, in Revista Forense, abril-junho 1968, vol. 222, pág. 235*).

É lógico que a pormenorização cresce ou diminui de acôrdo com a maior ou menor importância do caso, o que é simples de se explicar ou exemplificar:

Suponhamos um porte de arma em que tivesse havido a apreensão da arma, apesar de não se ter conseguido o flagrante. Trata-se de contravenção corriqueira (art. 19 da Lei das Contravenções Penais), em que a Portaria seria simplíssima. Bastaria a menção de que: Fulano de Tal, qualificado a fls., no dia X, no lugar Y (fora de casa ou de suas dependências), a tantas horas, trazia consigo um revólver (ou punhal, etc.), sem licença da autoridade, devendo ser processado como incurso nas penas do art. 19 da L.C.P. Mais nada...

Suponhamos, agora, uma colisão de veículos, com feridos e mortos. O caso muda de figura e cresce de importância, pois estaríamos a braços com a Lei n.º 4.511, de 1965.

Esta, apesar de estabelecer processo sumário, aliás absurdamente, praticado “uma reforma contra tôda uma sistemática legal (JORGE ALBERTO ROMEIRO JÚNIOR, nos “Anais do 1.º Congresso Fluminense do M. P.”, págs. 263/270), o fato é que a Portaria assume uma extraordinária gravidade, e necessita ser cuidadosamente redigida, plena no relato das circunstâncias, inclusive para que se saiba qual o tipo de culpa acontecido (imprudência, negligência, imperícia).

Resumindo o assunto: a Portaria deve imitar a Denúncia no que fôr possível, e mesmo equiparar-se a ela, quando o caso assumir aspectos de maior gravidade, o que é fácil de se distinguir, sem que se precise citar casuisticamente, espécie por espécie.

JORGE GUEDES